



## ***Prefeitura Municipal de Divino de São Lourenço***

Praça 10 de Agosto n. 10 Centro, CEP: 29-590-000

CNPJ: 27.174.127/ 0001-83- Divino de São Lourenço - ES

[www.dslourenco.es.gov.br/gabinete@pmdsl.es.gov.br](http://www.dslourenco.es.gov.br/gabinete@pmdsl.es.gov.br) - Tel.(28)-3551-1166-Fax-3551-1177

### **LEI Nº 574/2014**

***EMENTA: DISPÕE SOBRE A COBRANÇA JUDICIAL DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.***

O Prefeito Municipal de Divino de São Lourenço, Estado do Espírito Santo, Sr. **MIGUEL LOURENÇO DA COSTA**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e ele **SANCIONA** a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a não promover a cobrança judicial de créditos tributários e não-tributários, de valores inferiores aos custos de cobrança na via administrativa e judicial, em consonância com o inciso II, do § 3º do art. 14, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

**Art. 2º.** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a proceder o cancelamento dos créditos tributários e não tributários abrangidos pelo artigo anterior, atingidos pela prescrição.

**Art. 3º.** Para fins desta Lei serão considerados os débitos de responsabilidade do mesmo contribuinte, inscritos em Dívida Ativa tributária e não-tributária do Município, sujeitos à cobrança judicial, cujo valor seja superior aos custos de cobrança na via administrativa e judicial, neste considerado o principal atualizado monetariamente acrescido dos ônus legais.

**Art. 4º.** O Prefeito Municipal nomeará via decreto, Comissão formada por um Contador, um Procurador Municipal e um membro indicado pelo Poder Legislativo,



## ***Prefeitura Municipal de Divino de São Lourenço***

Praça 10 de Agosto n. 10 Centro, CEP: 29-590-000

CNPJ: 27.174.127/ 0001-83- Divino de São Lourenço - ES

[www.dslourenco.es.gov.br/gabinete@pmdsl.es.gov.br](http://www.dslourenco.es.gov.br/gabinete@pmdsl.es.gov.br) - Tel.(28)-3551-1166-Fax-3551-1177

---

para realizarem estudos de diagnóstico do custo administrativo e judicial das cobranças.

§ 1º. Apurado o valor descrito no artigo anterior, deverá este ser publicado via Decreto expedido pelo Chefe do Executivo Municipal.

§ 2º. O valor apurado deverá ser revisto em todos os anos posteriores em que ocorrerem o ajuizamento de novas ações.

**Art. 5º.** É vedado a exclusão ou o desmembramento de valores relativos a um ou mais exercícios, para aplicação do disposto nesta Lei.

**Art. 6º.** Os créditos, com valor inferior ao previsto neste artigo serão cancelados somente depois de ineficazes as medidas administrativas para a sua cobrança e no curso do 5º (quinto) exercício subsequente ao da constituição definitiva do crédito ou do vencimento da obrigação.

**Art. 7º.** O cancelamento dos créditos será homologado pelo Prefeito Municipal ou pela autoridade a que for delegada esta competência.

**Parágrafo único** - Enquanto não homologado o cancelamento dos créditos, o contribuinte será considerado como devedor comum do erário municipal e como tal será tratado.

**Art. 8º.** Os créditos com valor superior ao previsto no artigo 2º desta Lei serão inscritos em Dívida Ativa e promovida a sua cobrança judicial, se for o caso.



## ***Prefeitura Municipal de Divino de São Lourenço***

Praça 10 de Agosto n. 10 Centro, CEP: 29-590-000

CNPJ: 27.174.127/ 0001-83- Divino de São Lourenço - ES

[www.dslourenco.es.gov.br/gabinete@pmdsl.es.gov.br](http://www.dslourenco.es.gov.br/gabinete@pmdsl.es.gov.br) - Tel.(28)-3551-1166-Fax-3551-1177

---

**Art. 9º.** A autorização prevista no artigo 1º desta Lei estende-se às ações de execução já ajuizadas, desde que ocorra antes de proferida a decisão de primeira instância.

**Art. 10.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Divino de São Lourenço-ES, em 23 de dezembro de 2014.

***Miguel Lourenço da Costa***  
***Prefeito Municipal***

*Publicado no saguão da Prefeitura Municipal aos vinte e três do mês de dezembro do ano de dois mil e quatorze (23/12/2014).*

*Wellyngton José da Silva Antunes*  
*Secretário Municipal de Administração*